



PARECER AO PROJETO DE LEI PL./0149.0/2020

“Prorroga a entrega da documentação de regularização e reconhecimento de Utilidade Pública estadual das Entidades de Santa Catarina”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Bruno Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que estende o prazo para regularização documental de entidades de reconhecida utilidade pública para até 31 de dezembro de 2020. A proposição é justificada pelo autor em decorrência da pandemia de COVID-19.

Em trâmite pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi tida como aprovada por unanimidade, e seguiu à esta Comissão de Finanças e Tributação, onde foi juntada Emenda Substitutiva Global do Deputado Autor à matéria.

É o Relatório.



II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II C/C Art. 73, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para analisar a matéria sob aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição limita-se a estender o prazo das entidades de reconhecida utilidade pública para regularização documental perante à Assembleia Legislativa, plenamente justificável em virtude da pandemia de COVID-19.

Inexistem quaisquer reflexos orçamentários ou financeiros, por tratar-se apenas de adequação procedimental. Também inexistente facilitação ou flexibilização para má aplicação dos recursos públicos, objeto de interesse desta Comissão, uma vez que permanecem obrigados à boa gestão dos recursos transferidos do Estado, sob pena de responsabilização dos infratores, com reflexo na legislação penal, inclusive. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Tendo presentes as características que tipificam determinadas entidades de direito privado como Organizações Sociais, orienta-se no sentido de conferir-lhes a condição de entes paraestatais, o que torna legítima a qualificação de seus dirigentes, para efeitos penais, como funcionários públicos, tendo em vista o conceito amplo que deriva da norma consubstanciada no art. 327¹ do Código Penal.

[STF. *Habeas Corpus* nº 125.086, do Distrito Federal. Rel. Min. Celso de Mello. J. 15/08/2017]

Resta clara, portanto, que a proposição em discussão não produz efeitos além do alívio burocrático ensejado, mantida a devida proteção aos recursos arrecadados do pagador de impostos, sendo a aprovação por esta Comissão a medida que se impõe.

¹ Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva Global** do Projeto de Lei PL./0149.0/2020, com fundamento no Art. 73, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza